



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314610**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003455-29.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante DANIELLE KISS MAHFOUD (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APCD INSITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SILVIA ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1003455-29.2024.8.26.0126  
1ª Vara Cível de Caraguatatuba  
Apelante: Danielle Kiss Mahfoud  
Apelada: Apcd Insituição de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.  
Juíza de 1ª Instância: Larissa Boni Valieris  
Voto nº 38211.

Ação monitória - Cobrança de mensalidades escolares – Ausência da contratação e da prestação dos serviços à ré e, portanto, de prova escrita a fundamentar o afirmado direito da autora ao crédito decorrente do dito serviço educacional – Pedido improcedente - Apelo provido.

Insurge-se a ré de ação monitória contra a r. sentença de fls. 110/112, que rejeitou seus embargos monitórios e julgou procedente o pedido, para “constituir título executivo judicial no valor de R\$2.887,26, acrescido de juros e correção monetária a contar do ajuizamento da ação (fl. 34). Até a vigência da Lei nº 14.905/24 a atualização será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros serão de 1% ao mês. A partir da vigência da norma, a atualização será pelo IPCA e os juros observarão a SELIC, deduzida a atualização”. A ré foi também condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade.

A apelante sustenta (fls. 115/122) que: a) o contrato de prestação de serviços educacionais exibido pela autora é apócrifo e datado de 16.09.2019, o que contrapõe a alegação de que firmou o contrato em 13.03.2019; b) não houve aceite, não efetivou a matrícula nem realizou nenhum pagamento, limitando-se a assistir somente à aula inaugural; c) o contrato exibido com a inicial não corresponde à prova escrita com eficácia de título executivo, capaz de comprovar a sua obrigação ao pagamento de débito; d) inexistente nos autos documento firmado pela apelante, exceto lista de presença de 25/05/2019; e) o débito indicado como devido na inicial refere-se às parcelas vencidas entre junho e agosto de 2019, enquanto o contrato está datado de 16.09.2019.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta (fls. 127/135).

É o relatório.

A petição inicial narra que, em 10.03.2019, a apelante e ré firmou contrato com a autora tendo por objeto a prestação de serviços educacionais no curso de Pós-Graduação de Atualização em Odontopediatria, pelo valor de R\$4.500,00, mas, em razão do benefício concedido à ré, o valor foi reduzido para R\$2.250,00, a ser pago em cinco parcelas iguais e mensais, “sendo a primeira matrícula e as demais representadas por boletos bancários, com vencimento após o início do curso” (fl. 02).

A autora afirma que houve efetiva prestação dos serviços, mas a ré não pagou três das cinco parcelas, acumulando débito no valor de R\$2.887,26, conforme planilha de débito.

Ao propor a ação, a autora pediu a condenação da apelante ao pagamento do débito.

A inicial foi instruída com contrato de prestação de serviços (fls. 21/24), com aceite digital (fl. 25), com lista de presença (fl. 26); com termo de expedição de certificado (fl. 28), com certificado de conclusão de curso (fls. 29/30), com notificação extrajudicial (fls. 31/33) e com planilha de débito (fl. 34).

A ré apresentou embargos monitórios (fls. 45/51) com os mesmos argumentos da apelação, alegando que. “Após assistir à esta primeira aula inaugural, entrou em contato com a secretaria da Instituição, informando que não tinha interesse no curso e que iria desistir da matrícula; Como referida matrícula sequer havia sido firmada, não houve necessidade de rescisão formal” (fl. 47).

Na réplica (fls. 80/89), reiterando o afirmado na

inicial, a autora ainda afirmou que, ao efetivar a matrícula, a ré entregou diploma de graduação, RG/CPF, CRO e comprovante de residência (fls. 90/95) e compareceu no primeiro dia de aula, em 30.03.2019, conforme comprova lista de presença (fl. 96).

Pois bem.

O contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 21/24) está datado de 16.09.2019, de modo que foi emitido após o término do curso, que foi ministrado no período de 30 de março a 31 de agosto de 2019, como se vê do certificado de conclusão (fl. 29).

Além disso, a ré nega a prestação de serviço, ou seja, que tenha frequentado o curso, e o aceite digital datado de 10.03.2019 e indicado no *print* de tela do sistema interno da autora (fl. 25), não serve para provar a alegação aduzida na inicial – de que a ré assinou o contrato de prestação de serviços educacionais por meio digital – por ser documento unilateral, produzido por ela mesmo e, portanto, é imprestável como meio de prova.

É de se ver, ainda, que o fato de a ré ter entregado documentos pessoais à autora, que os exibiu com a réplica (fls. 90/95), apenas revela que a autora tinha a intenção de se matricular, mas não comprova que ela tenha se matriculado nem que tenha frequentado o curso.

O fato de a ré ter assinado a lista de presença da aula inaugural em 30.03.2019 (fl. 96) também não permite concluir que ela tenha formalizado a matrícula e que tenha frequentado regularmente o curso, ausente demonstração de que ela esteve presente nas outras aulas.

Pese a assinatura da autora constar na lista da disciplina Odontopediatria, nela há duas datas, uma escrita à mão, 25/05/2019, e outra impressa, 24/05/2019 (fl. 26), não se sabendo, portanto, a que data efetivamente se refere, carecendo o documento, portanto, de

idoneidade.

Somado a isso, extrai-se da correspondência eletrônica trocada entre as partes, resposta à proposta de acordo encaminhada pela ré, na qual consta a informação de ter sido autorizado “o cancelamento das parcelas em aberto, mantendo apenas a cobrança da multa contratual por desistência (R\$450,00), das custas processuais (R\$209,55) e dos honorários advocatícios (R\$144,36). Ou seja, para celebração do acordo, a diretoria considerou que a Dra. cancelou o curso (mesmo não estando formalizado). Por conseguinte, o respectivo certificado que havia sido emitido será cancelado” (fl. 98).

Assim sendo, é possível concluir que, de fato, a ré desistiu do curso, que, como visto, nem sequer teve a matrícula efetivada, uma vez que inexistente contrato de prestação de serviços educacionais assinado pela ré com data da época do início do curso, março de 2019.

Se não há nenhuma prova escrita de que houve contratação da prestação do serviço nem de que ele foi efetivamente prestado à ré, não pode a autora exigir o pagamento da quantia representada pelos documentos exibidos na inicial, que não podem ser tidos como prova escrita do débito, e os embargos monitórios merecem acolhimento, para que o pedido seja julgado improcedente.

Tendo a autora sucumbido integralmente, é ela quem arcará, claro, com as despesas e custas processuais, inclusive as despendidas pela ré, além dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho desenvolvido na fase recursal.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo, para acolher os embargos monitórios e julgar improcedente o pedido.

SILVIA ROCHA  
Relatora